



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000967208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000607-87.2015.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MHJ CONSTRUTORA LTDA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apel ação 1000607-87.2015.8.26.0319

Apel ante: MHJ Construtora Ltda

Apel ado: o Juízo

Voto 9647-JV

EMENTA

Autofalência – Incompetência absoluta – Extinção sem resolução do mérito – Afastamento – “Error in procedendo” – Caracterização – Sociedade, conforme ficha de breve relato, está sediada no território do Juízo recorrido – Aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC - Autofalência decretada - Apelo provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ação de autofalência, em razão de reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do juízo (fls. 254/256).

A apelante, de início, aduz que possui sede estatutária e estabelecimento comercial na Comarca de Lençóis Paulista, sendo de rigor, diante das dificuldades financeiras anunciadas, o decreto de quebra. Afirma que a quinta alteração de seu contrato social, que muda sua sede para a Comarca de Bauru, não foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), não produzindo, portanto, efeitos jurídicos. Invocando o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, argumenta que o Juízo recorrido é o competente para processar e julgar a presente demanda. Finaliza, requerendo a gratuidade judiciária ou o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas ao final do processo. Pretende reforma (fls. 261/280).

Foi mantida a sentença recorrida e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente (fls. 297/298).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 304).

É o relatório.

Na presente demanda, a autora, anunciando estar sediada na Comarca de Lençóis Paulista, requer, em cumprimento a deliberação dos sócios, a decretação de autofalência, pois, segundo aduz, não possui mais condições econômicas e financeiras para o exercício da sua atividade econômica. Prossegue, afirmando que o sócio Carlos Akyo Matsuzaki é detentor de 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais, cabendo ao sócio Francisco Hissacy Matzaki, o restante 1% (um por cento) (fls. 38/39). Apresenta, ademais, relação de bens e direitos, incluindo uma gleba de terras com estimativa de valor em R\$2.808.505,00 (dois milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e cinco reais), com dívida tributária de valor de R\$17.202,24 (dezessete mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos). Lista, ainda, débitos trabalhistas de R\$23.752,94 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos); débitos tributários e previdenciários de R\$1.078,17 (um mil, setenta e oito reais e dezessete centavos); débitos previdenciários de R\$ 814.714,27 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) e débitos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qui rográfari os de R\$2. 654. 648, 56 (doi s mi lhões, sei scentos e cinquenta e quatro mil, sei scentos e quarenta e oi to reais e cinquenta e sei s centavos), perfazendo o total de R\$ 4. 571. 287, 90 (quatro mi lhões, qui nhentos e setenta e um mil, duzentos e oi tenta e sete reais e noventa centavos) (fl s. 01/15).

A sentença apel ada, decl arando a incompetência absoluta, julgou extinta a ação sem resolução do méri to.

A apel ante pretende reforma e o apelo comporta provi mento.

Na espécie, é trazida com a petição ini cial, fi cha cadastral emi tida pela JUCESP, em 20 de abril de 2015, dando conta de que a sede da sociedade apel ante foi transferida da Comarca de Bauru para a Comarca de Lençóis Paulista, em razão da úl tima alteração contratual registrada em 18 de dezembro de 2000 (fl s. 183/184).

A alteração contratual considerada na sentença, datada de 17 de setembro de 2001, e que retornava a sede para a Comarca de Bauru, encerrando as atividades de outra filial situada na mesma Comarca, não foi levada a registro perante a JUCESP (fl s. 31/36), conforme se constata da fi cha de breve relato recém emi tida acima referi da.

Em suma, perante terceiros, em especial perante os credores, a sede da apel ante conti nua na Comarca de Lençóis Paulista, lá sendo manti do, também, seu principal estabelecimento, razão pela qual, ao contrário do afirmado na sentença, o Juízo apel ado é competente para o processamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente demanda, por força, inclusive, do disposto no artigo 3º da 11.101/2005.

A propósito, a incompetência absoluta do Juízo, levaria à redistribuição dos autos, não à extinção sem resolução do mérito, razão pela qual assiste razão à apelante quando alega "error in procedendo", sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença e o afastamento da extinção sem resolução do mérito.

No mais, aplicado o § 3º do artigo 515 do CPC, é preciso, desde logo, decretar a falência da apelante.

Não haveria de ser extinto o pedido de autofalência e é viável o reconhecimento da presença de uma causa madura, com a viabilidade do exame imediato do mérito da causa, conhecendo-se, desde logo, do pleito ajuizado.

A devedora confessa sua inviabilidade e a caracterização do estado de falência.

A decretação da falência, por si mesma, é de rigor, dada, repita-se, a confissão formulada pela devedora-requerente, sendo, ademais, apresentada deliberação dos sócios e ficha cadastral emitida pela JUCESP, em 24 de abril de 2015 (fls. 38/39 e 183/184).

Foi formulado um pedido de autofalência, com a apresentação de demonstrações contábeis da requerente e a apresentação de relações de credores e inventário do ativo (fls. 40/252), o que viabiliza a inauguração imediata do procedimento concursal.

Os sócios reconheceram, expressamente, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de deliberação formal, a situação de insolvência e a inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais (fls. 38/39), com enquadramento total no artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Cabe acolher o pleito recursal, devendo, em primeira instância, na Comarca de Lençóis Paulista, ser completado este acórdão, com a fixação do termo legal e o atendimento de todos de mais requisitos da quebra.

Dá-se, por isso, provimento ao apelo, decretada a falência da apelante, com determinação.

Fortes Barbosa
Relator